



## MENSAGEM

Anexa ao Anteprojeto de Lei nº 050/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA o Anteprojeto de Lei nº 050/2021, com o intento de suspender a reposição concedida aos servidores públicos do Município de Itaúna do Sul.

Recentemente, esta Casa de Leis aprovou o Anteprojeto de Lei nº 005/2021, de iniciativa do Município, que foi sancionada como Lei Municipal nº 1.381/2021, com a finalidade de recompor o deságio causado pela infração nos vencimentos dos servidores do Município de Itaúna do Sul.

Trata-se de chamada revisão geral anual, consagrada na Constituição Federal através do artigo 37 inciso X<sup>1</sup>.

É que, mesmo com a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020<sup>2</sup>, não se vislumbrou nenhum óbice à concessão da revisão geral anual, face a ausência de previsão de vedação expressa.

Com efeito, o artigo 8º da referida legislação, ao tratar do assunto, incluiu na vedação o reajuste, mas deixou de incluir expressamente a revisão geral anual<sup>3</sup>.

Na ocasião, o entendimento adotado pelo Município guardava total consonância com o Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno<sup>4</sup>, lavrado pelo TCE/PR, com o seguinte teor:

(...)

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”.

<sup>1</sup> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)

<sup>4</sup> PROCESSO N°: 447230/20 - Consulta



Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhadas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

(...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

(...)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

(...) (sem grifos no original).



Convém ressaltar que o Acórdão supramencionado foi exarado em um processo de Consulta que, a rigor do art. 41 da Lei Complementar 115/2005<sup>5</sup>, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Entretanto, com a recente Decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538 pelo STF, restou consignado que:

A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

(...)

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa.

Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525. (sem grifos no original).

Uma das consequências práticas da citada Decisão é que, para o STF, a Lei Complementar Federal 173/2020 constitui óbice para a concessão da revisão geral da remuneração.

E se assim o for, independente do momento em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná for cumprir a determinação e proferir novo julgamento, a Lei Municipal que concedeu a revisão geral anual está em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525 e, de acordo com a Decisão proferida nos autos de Reclamação nº 48.538 pelo STF, a medida prejudica o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa.

Assim, em que pese o dispositivo em foco (artigo 8º inciso I da LC 173/2020) não faça referência expressa à revisão geral anual, a recente decisão proferida na Reclamação 48.538 decidiu que, diferente

<sup>5</sup> Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

da posição do TCE/PR, lei municipal que conceder revisão geral anual viola a Lei complementar Federal nº 173/2020, o que remete à inconstitucionalidade por extrapolação da competência para suplementar Lei Federal, fundada no artigo 17 inciso III da Constituição do Estado do Paraná<sup>6</sup>.

E quando se trata de inconstitucionalidade de Lei Municipal, compete privativamente ao Poder Legislativo declarar sua suspensão, conforme previsão do artigo 54 inciso XXV<sup>7</sup>, aplicável pelo princípio da simetria aos Municípios.

Ante a todo o exposto, sirvo-me do presente para apresentar à Vossas Excelências, o presente Anteprojeto de Lei de apreciação de matéria de iniciativa exclusiva, com o especial fim de que, através de Deliberação do Plenário em regime de urgência, na forma do seu Regimento Interno, revogue a eficácia da Lei Municipal nº 1.381/2021, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (28/09/2021).

*Gustavo H. da Silva A. Narciso*  
GUSTAVO HENRÍQUE DA SILVA SANTOS NARCISO  
Vice-Prefeito Municipal

<sup>6</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

<sup>7</sup> Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

(...)

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorável do Tribunal competente;

(...)